



### DECRETO N. 87 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

**“DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO 2019-NCOV (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Orgânica do Município, Constituição Federal, e, ainda,

**CONSIDERANDO** classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Corona vírus;

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 do Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº. 454, de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, declarando em todo território nacional o estado de transmissão comunitária do novo corona vírus, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº. 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, e sob o qual estabelece autorização aos Chefes de cada Poder Executivo Municipal que adotem providências necessárias à prevenção da pandemia;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia – SBPT e pela Organização Mundial de Saúde – OMS, quanto à

Eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pela Sars – coV2;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Miracema do Tocantins;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do corona vírus (COVID-19), ante o agravamento do cenário de pandemia, o desrespeito aos atos regulamentares municipais e o gradativo aumento de circulação de pessoas nas últimas semanas;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº. 113/2020, que dispõe sobre a criação do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao COVID-19, sob o qual tem o poder de determinar, recomendar, estabelecer e divulgar ações à prevenção de transmissão do vírus, composto por representantes de órgãos dos principais segmentos da sociedade do Município, que ao final subscrevem este documento;

**CONSIDERANDO** o último boletim epidemiológico produzido pela Secretaria Municipal de Saúde publicado, apresentando 1.137 casos confirmados da doença neste Município contados a partir do início da pandemia, com 25 casos ativos, contando com 12 óbitos, e apresentando média considerável de casos confirmados diariamente, cujos dados estão disponíveis;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarada situação de emergência em saúde pública no Município de Miracema do Tocantins em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Municipal, causada pelo agente novo corona vírus;

**Art. 2º** - Ficam determinadas medidas temporárias de prevenção da disseminação do Corona vírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Municipal, as quais devem vigorar por tempo indeterminado.

**Art. 3º** - Ficam proibidos o trânsito e a permanência nas ruas, praças e bens de uso público da população do Município de Miracema do Tocantins no período de 23h00min (vinte e três horas) às 05h00min (cinco horas), devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para atividades inadiáveis ligadas à saúde e atividades laborais, bem como as relacionadas à serviços públicos e de concessionárias de serviços públicos;

§1º - A proibição de que trata este artigo se estende ao comércio em geral (restaurantes, vendedores ambulantes em geral, food trucks, trailers, açaiterias/sorveterias, pizzarias, sanduicherias, lanchonetes e similares), que deverão priorizar a comercialização dos seus produtos, após o referido horário, apenas por meio de *delivery*.

§2º - A presente medida não abrangerá os serviços essenciais, tais como: atividades de serviços médicos e hospitalares, farmácias e laboratórios, serviços funerários, serviços de taxi e aplicativos, transporte de cargas (principalmente gêneros alimentícios), serviços de telecomunicação, serviços de *delivery* e postos de combustíveis.

**Art. 4º** - Passa a ser obrigatório o uso de máscaras descartáveis cirúrgicas ou de pano nos espaços de acesso aberto ao público, incluindo as ruas, praças e bens de uso comum da população, nas repartições públicas municipais, bem como em locais particulares de uso comum (condomínios, edifícios, atividades econômicas da indústria, do comércio e do serviço, ônibus, vans, táxis e demais veículos de transporte remunerado coletivos e individuais);

**Art. 5º** - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais que realizem a venda, tais como: bares, supermercados, restaurantes, lanchonetes, distribuidoras, lojas de conveniência, inclusive nos estacionamentos, bem como em espaços públicos, após as 23h00min até as 05h00min, a fim de coibir a aglomeração de pessoas e de minimizar os riscos de transmissão do novo coronavírus (COVID-19);

§1º - Os estabelecimentos citados neste artigo, podem manter a comercialização dos seus produtos, por meio de *delivery*.

§2º - A competência para legislar acerca do consumo e venda de bebidas alcoólicas é do Estado e da União, razão pela qual, qualquer medida adotada pelo Poder Público Municipal a esse respeito fere o princípio da legalidade.

**Art. 6º** - Ficam SUSPENSAS a realização de eventos e de quaisquer atividades, inclusive esportivas, com a presença de público, que envolvam aglomeração de pessoas, bem como as atividades de recreação de qualquer natureza e aglomerações em espaços públicos ou privados, a fim de evitar transmissão voluntária do COVID-19;

Parágrafo único - A suspensão de que trata esse artigo abrange ainda:

I - clubes, balneários, praias, boates, casas de eventos, casa de espetáculos e parques de diversões;

**Art. 7º** - Tem permissão de funcionamento as atividades públicas e privadas não vedadas pelo artigo 6º, desde que cumpram todas as diretrizes dispostas relacionadas ao meio ambiente laboral e à proteção de seus colaboradores, empregados, servidores, prestadores de serviços, consumidores e população em geral,

respeitando as demais normativas acima, sendo ainda estabelecidas as seguintes regras gerais que deverão ser aplicadas a todas as atividades:

I - somente será permitida a entrada e a permanência de pessoas com máscara, inclusive nos veículos de transporte coletivo e individual de passageiros;

II - fixar dispensar com álcool à 70% no acesso e no interior do estabelecimento, somente permitindo o acesso ao local após a higienização das mãos;

III - o acesso ao interior dos estabelecimentos deve ser limitado a 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por Pessoa, proporcionalmente, utilizando-se como base de cálculo a área de atendimento do estabelecimento incluindo no cálculo os colaboradores;

IV - deverá ser demarcado no chão a sinalização com distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um virgula cinco metros) para a organização dos clientes em filas, seja na área interna, seja na área externa, organizando coordenando as filas que se formarem dentro ou fora do estabelecimento, devendo destacar, no mínimo, um colaborador para exercer esta função;

V - devem ser monitorados diariamente os indicadores de sintomas gripais dos colaboradores, utilizando os protocolos padrões estabelecidos e informar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos suspeitos;

VI - independentemente da atividade econômica, com fins de garantir a biossegurança, devem as pessoas jurídicas e físicas seguir os protocolos de higienização das áreas comuns e privadas, das estações de trabalho e de uso, dos equipamentos e materiais de utilização individual, preferencialmente com álcool 70% ou outros produtos reconhecidos pela eficiência na eliminação de vírus e bactérias;

VII - não é autorizado o rodízio ou compartilhamento de objetos, sendo recomendada, sempre que possível, a utilização de itens descartáveis;

VIII - o mobiliário, as áreas e estações de atendimento deverão respeitar, entre si, uma distância mínima de 1,5m (um virgula cinco metros), em todas as direções;

IX - sempre que possível, o atendimento deverá ser realizado com horário agendado, respeitando um intervalo entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos;

X - sempre que possível, os estabelecimentos deverão evitar o atendimento simultâneo a diversos clientes, ou de diversos colaboradores a um cliente específico;

XI - deverá ser realizada a limpeza e higienização dos produtos antes da entrega ao cliente após devolução do produto, se for o caso, sendo recomendado a ampliação dos prazos de trocas dos produtos;

XII - os estabelecimentos devem favorecer e incentivar os modelos de delivery e retirada na porta do estabelecimento (to go);

XIII - os estabelecimentos devem priorizar o pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação do papel-moeda, e, quando utilizada máquina de pagamento eletrônico, esta deverá ser envolta de filme plástico, com higienização após cada uso;

XIV - sempre que possível, os estabelecimentos devem disponibilizar lavatório com água corrente, sabonete líquido e papel toalha;

XV - os estabelecimentos devem orientar seus colaboradores a lavar as mãos a cada hora e à assepsia com álcool à 70%, ou à utilização do álcool à 70% após cada atendimento;

XVI - sempre que possível, os estabelecimentos deverão manter as janelas e portas abertas, incluindo nesta determinação os veículos de transporte coletivo e individual de passageiros;

XVII - os estabelecimentos devem realizar a limpeza do filtro e carenagem dos equipamentos de ar-condicionado limpeza semanais das palhetas de ventiladores;

XVIII - os estabelecimentos devem instalar barreira de acrílico nos caixas e áreas administrativas de atendimento;

XIX - sempre que possível, os estabelecimentos devem realizar revezamentos de turno e laborar com número reduzido de pessoal, priorizando os setores administrativos em sistema home office, dando preferência para os encontros virtuais;

XX - os colaboradores e/ou estabelecimentos devem lavar com água e sabão e passar com ferroquente uniformes e máscaras de tecido, depois de cada turno de trabalho;

XXI - os estabelecimentos devem higienizar diariamente os equipamentos de uso comum e os Veículos de uso profissional;

XXII - todas as atividades de alimentação, que envolvam o autoatendimento pelo cliente, deverão disponibilizar luvas descartáveis para que os clientes se sirvam e lixeiras com pedal com tampa para o descarte das luvas;

XXIII - os estabelecimentos deverão priorizar os elementos de atendimento ao cliente por meios digitais, como cardápios por QR CODE, check-in por aplicativo, cartões magnéticos, compras eletrônicas, evitando a troca de material entre as pessoas;

XXIV - os vestiários em academias e condomínios não poderão ser utilizados de forma coletiva, liberando-se apenas a utilização das pias e vasos sanitários, com obrigação de higienização a cada hora;

XXV - todos os estabelecimentos, comerciais, industriais, bancários, prestadores de serviço, bem como templos religiosos e associações deverão aferir a temperatura de todos os funcionários, lojistas, clientes e fornecedores, sendo permitido o acesso somente para aqueles que não apresentarem temperatura maior que 37,8 (trinta e sete, ponto oito graus).

XXVI – os bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação e congêneres deverão limitar ao máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, durante o atendimento;

XXVII – recomenda as farmácias que priorizem as entregas em domicílio, evitando a venda de medicamentos e insumos de forma desproporcionais as necessidades dos clientes.

§1º. É de responsabilidade dos estabelecimentos comercial, empresarial, bancário, prestadores de serviço, bem como templos religiosos e associações devem garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações e somente permitir o acesso e permanência de pessoas com máscara.

§2º. Os estabelecimentos com espaço físico de atendimento insuficiente para a regra dos 6m<sup>2</sup> por pessoa, somente poderão fazer o atendimento em sua porta e ou sistema delivery, seguindo todas as regras dispostas nos incisos do caput, que forem possíveis ao seu sistema de atendimento.

§3º. Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos característicos da COVID-19, conforme recomendação do Ministério da Saúde, devendo serem orientados a procurarem Centro de Atendimento ao COVID – CAC, imediatamente.

**Art. 8º** - Os titulares da administração direta e indireta do Município ficam autorizados por ato próprio, a estabelecer escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalho, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos a população, convocar servidores públicos municipais, bem como determinar as atividades home office para funções administrativas que não exijam a permanência da unidade setorial e para servidores.

§ 1º Os serviços públicos considerados essenciais, que por sua natureza não possam ser paralisados, interrompidos, ou funcionarem com número reduzido de servidores, devem funcionar com número suficiente de servidores para atenderem as demandas, cabendo as Secretarias pertinentes disciplinarem o respectivo funcionamento;

§ 2º Entende-se como serviços essenciais os seguintes:

I. Relacionados à saúde pública, incluindo unidades básicas de saúde, farmácia municipal, centro de fisioterapia, dentre outros serviços que não podem ser interrompidos em razão da natureza;

II. Relacionados à limpeza pública;

III. Relacionado à segurança patrimonial dos prédios públicos;

IV. Serviços da Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 9º** - Os servidores que se enquadrem em grupo de risco deverão procurar seu Chefe Imediato, a fim de definir regime diferenciado de trabalho, independente da atividade desenvolvida, sendo os seguintes servidores:

I – Forem portadores de doenças crônicas, devidamente comprovadas por atestado médico;

II – Tiverem filhos menores de um ano;

III – forem maiores de 60 (sessenta) anos;

IV - Gestantes;

V – Lactantes.

**Art. 10º** - Os titulares dos órgãos e entidades adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para evitar a contaminação dos servidores e usuários pelo COVID-19 e devem comunicar às autoridades competentes os casos de contaminação;

**Art. 11º** - Fica suspenso-proibida a presença de pessoas, além do 3º (terceiro) grau de parentesco, em velórios e cortejos, sendo que devem ser tomadas as medidas de proteção preventiva, quais sejam: uso de máscaras, disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) e distanciamento entre os enlutados.

**Art. 12º** - O descumprimento do presente decreto ensejara as seguintes penalidades aos estabelecimentos privados:

I – Advertência escrita;

II – Multa por ato de descumprimento, conforme Código de Postura vigente;

III - Interdição do estabelecimento;

IV – Cassação do Alvará de funcionamento;

V – Providências cíveis e criminais;

Parágrafo único – em havendo reincidência pelo infrator a multa pecuniária poderá ser elevada em até 05 (cinco) vezes, levando em consideração o ato praticado.

**Art. 13º** - Os agentes de vigilância sanitária serão responsáveis pela fiscalização e cumprimento do presente decreto no que tange aos estabelecimentos privados, podendo solicitar apoio de outros servidores, da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Polícia Penal.

Parágrafo único. Poderão, também, promover a fiscalização do fiel cumprimento deste Decreto, os representantes legais das instituições integrantes do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao COVID-19, conforme Decreto Municipal nº. 113/2020.

**Art. 14º** - As disposições previstas neste Decreto poderão ser suspensas, de acordo com o controle da crise segundos os próximos boletins oficiais emitidos pelos órgãos de saúde do país, do Estado, do Município, e Organização Mundial de Saúde (OMS).

**Art. 15º** - Os casos omissos neste Decreto serão atendidos, no que couber e subsidiariamente, pelo Decreto nº. 6.072, de 21 de março de 2020 do Governo do Estado do Tocantins que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus).

**Art. 16º** - Ficam revogados por este, os Decretos Municipais nº. 95/2020, 98/2020, 147/2020, 178/2020 e 216/2020, mantendo-se as disposições dos Decretos 100/2020, 113/2020 e 134/2020, em seus termos, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 17º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, ao decimo segundo dia de fevereiro de dois mil e vinte e um.

**CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO**  
Prefeita Municipal

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

GERENTE DA DIVISÃO DE EPIDEMIOLOGIA

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6ª CIPM DE MIRACEMA

IGREJA CATÓLICA

CONSELHO DE PASTORES DE MIRACEMA DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MIRACEMA DO TOCANTINS

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL –  
SECCIONAL/SUBSEÇÃO DO TOCANTINS

MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE  
MIRACEMA DO TOCANTINS

LOJA MAÇÔNICA

POLÍCIA CIVIL

DEFENSORIA PÚBLICA

